

DECRETO Nº 2.804, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025.

Estabelece vedações e medidas de contenção à realização de despesas no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal e adota outras providências.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I, III e XIV, da [Lei Orgânica do Município](#),

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe a todos os entes federativos a obrigação de manter o equilíbrio das contas públicas, mediante o controle contínuo e rigoroso das despesas, especialmente em cenários de incerteza econômica;

CONSIDERANDO a necessidade premente de assegurar a sustentabilidade fiscal do Município, a médio e longo prazos, a fim de garantir a capacidade de investimento em políticas públicas essenciais e a continuidade na prestação de serviços de qualidade à população, notadamente nas áreas da saúde, educação, segurança e assistência social;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de harmonizar o ritmo de execução das despesas públicas com o comportamento da receita municipal, de modo a prevenir a ocorrência de desequilíbrios orçamentários e financeiros que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas e a saúde financeira do Tesouro Municipal;

CONSIDERANDO que a otimização dos recursos públicos e a eliminação de gastos não essenciais constituem ferramentas indispensáveis para a maximização da eficiência do gasto público, o que permite à Administração Municipal direcionar seus esforços e recursos para as áreas de maior impacto social e de maior prioridade para a comunidade,

D E C R E T A:

Art. 1º São vedados, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, até 30 de abril de 2026:

I - a celebração de novos contratos administrativos que resultem em aumento de despesas correntes, custeados com recursos ordinários do Tesouro Municipal, que tenham por objeto:

a) a locação de imóveis destinados à instalação e ao funcionamento de repartições públicas ou à realização de eventos, ressalvada a hipótese de necessidade inadiável, devidamente comprovada, para a manutenção de serviço

público essencial, mediante autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;

b) a prestação de serviços de consultoria técnica, assessoria especializada ou a elaboração de estudos e projetos, excetuados os casos em que a contratação decorra de exigência legal expressa, de determinação judicial ou quando se vincular a projetos financiados por operações de crédito ou convênios com outros entes federativos, situações que demandarão manifestação prévia e favorável do Núcleo de Governança e Gestão (NGG);

II - a celebração de termos aditivos a contratos administrativos vigentes, que impliquem acréscimo de valor por aumento do quantitativo do objeto, inclusive contratos de locação de imóveis, locação de veículos, prestação de serviços e aquisição de bens, ressalvadas expressamente as hipóteses de reajuste de preços e de repactuação previstos em lei e no edital, desde que limitadas estritamente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e devidamente justificados com base em índices oficiais;

III - a aquisição de imóveis e de veículos pela Administração Pública Municipal;

IV - a aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, inclusive equipamentos de processamento de dados, mobiliário de escritório e aparelhos de climatização de ambientes, ressalvadas as aquisições:

a) estritamente necessárias à instalação e à manutenção de serviços públicos considerados essenciais, especialmente nas unidades de saúde, instituições de ensino, centros de assistência social e postos de segurança, bem como aquelas imprescindíveis à reposição de bens que se tornaram inservíveis e cuja ausência comprometa a continuidade do serviço público;

b) custeadas integralmente com recursos provenientes de emendas parlamentares ou de fundos especiais que possuam destinação legal específica para tal finalidade;

V - a aquisição de materiais de consumo em quantidade que exceda a necessidade para o desenvolvimento regular das atividades finalísticas de cada órgão ou entidade, vedada a formação de estoques cuja projeção de consumo ultrapasse o período de 90 (noventa) dias;

VI - a autorização para a realização de concurso público ou a publicação de editais para o provimento de cargos efetivos, bem como a deflagração de processos para a contratação de pessoal por tempo determinado, ressalvadas as seguintes hipóteses, que dependerão de manifestação prévia e favorável dos órgãos de controle fiscal e orçamentário do Município e do NGG:

a) reposição de vacâncias de cargos efetivos ocorridas nas áreas de saúde, educação e segurança, nos termos do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#);

b) contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, desde que absolutamente essencial e inadiável;

c) contratação de bolsistas e estagiários, quando a necessidade for devidamente comprovada no respectivo processo administrativo;

VII - o pagamento de serviço extraordinário, excetuadas as prestações de serviços em situações de emergência ou de calamidade pública formalmente decretadas, e as atividades consideradas absolutamente essenciais e inadiáveis nas áreas de saúde, segurança e limpeza urbana, as quais deverão ser precedidas de autorização expressa e circunstanciada do titular do órgão ou da entidade e homologadas pelo Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;

§ 1º Para os fins de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, toda e qualquer aquisição excepcional de material permanente deverá ser instruída com justificativa pormenorizada, elaborada pelo titular do órgão ou da entidade solicitante, que demonstre, de forma inequívoca, a imprescindibilidade do bem para a continuidade do serviço público e a inexistência de alternativas menos dispendiosas.

§ 2º As vedações estabelecidas neste artigo não se aplicam às despesas custeadas integralmente com recursos provenientes de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres celebrados com a União ou com o Estado do Tocantins, nem àquelas financiadas por operações de crédito internas ou externas, desde que tais fontes de recursos possuam destinação vinculada e específica.

Art. 2º As vedações contidas no art. 1º deste Decreto não se aplicam, sem prejuízo da obrigação de buscar a máxima eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, às despesas relacionadas às atividades finalísticas e essenciais dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Saúde, relativamente às despesas imprescindíveis à manutenção e à ampliação da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), à aquisição de medicamentos, produtos para a saúde e insumos hospitalares, bem como àquelas necessárias ao cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em ações e serviços públicos de saúde estabelecidos na Constituição Federal;

II - Secretaria Municipal de Educação, referente às despesas indispensáveis ao cumprimento do calendário letivo, à manutenção da infraestrutura das unidades de ensino, à execução dos programas de transporte e de alimentação escolar, bem como àquelas necessárias ao cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecidos na Constituição Federal;

III - Secretaria Municipal de Ação Social e da Mulher, no tocante às despesas com a execução de programas e ações de assistência social e de segurança alimentar e nutricional destinados à população em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º Compete aos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal a responsabilidade direta pela fiel observância das disposições

deste Decreto, incumbindo-lhes, ainda, a definição e a implementação de estratégias internas para o cumprimento das metas de redução de despesas em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º Compete à Controladoria-Geral do Município fiscalizar o estrito cumprimento das disposições deste Decreto e à Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão realizar o monitoramento contínuo dos resultados, com a elaboração de relatórios periódicos que indiquem o nível de conformidade de cada órgão e entidade municipal e os resultados alcançados com as medidas de contenção.

Art. 5º O NGG é autorizado a deliberar sobre os casos omissos e a decidir, em caráter excepcional, acerca de situações que justifiquem o afastamento das vedações contidas neste Decreto, desde que devidamente fundamentadas, bem como a expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à sua fiel execução.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 17 de novembro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil do
Município de Palmas

André Fagundes Cheguhem
Secretário Municipal de Planejamento e
Gestão